



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 267/2022

PROPONENTE: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre proibição das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar.

I - RELATÓRIO

No dia 02 de junho de 2022, o ilustre Deputado Sinésio Campos apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 267/2022, que dispõe proibir as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o parecer jurídico e legislativo, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Sinésio Campos visa proibir que as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar, sob pena de multa de 35 (trinta e cinco) salários mínimos vigentes que serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Passando a análise dos aspectos que competem a esta Comissão, quais sejam, constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa e de técnica legislativa, conforme determina o Regime Interno desta Casa Legislativa, a presente propositura se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja sua aprovação, tendo em vista se tratar de matéria de direito do consumidor, sendo de competência concorrente aos Estados, conforme Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, V e VIII:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 (...)

V - produção e consumo

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Além disso, o projeto de lei não cria, remodela ou modifica a estrutura da Administração Pública, logo, não há que se falar em vício de iniciativa, vez que a matéria tratada não é de competência privativa do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 33, §1º da Constituição Estadual. Dessa forma, é evidente que a matéria versada se insere no rol de temas que podem ser iniciativa do Poder Legislativo.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A proposta legislativa, em epígrafe, tem como principal objetivo assegurar ao consumidor a informação, bem como promover a proteção aos abusos das concessionárias de serviços públicos, que não observam os direitos e deveres inerentes aos consumidores, fazendo com que o presente projeto seja de relevante interesse público.

Nesse íterim, imperioso mencionar o que dita a Constituição Federal de 1988 acerca da promoção do direito do consumidor, conforme artigo 5º, inciso XXXII:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
 (...).”

Ainda, de acordo com a Constituição Federal, temos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)”

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.023854:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/06/2022 11:21:05

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/06/2022 11:50:48

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 14/06/2022 09:37:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 136495CB000A0FC0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Nessa linha, podemos destacar o princípio da transparência ao consumidor, pois este consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo, assim, no princípio da informação adequada, consubstanciado no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor - Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a saber:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
 (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
 (...)”

Ainda, amparado na Lei supramencionada, o art. 4º trata da Política Nacional das Relações de Consumo, vejamos:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
 (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.023854:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/06/2022 11:21:05

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/06/2022 11:50:48

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 14/06/2022 09:37:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 136495CB000A0FC0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

Corroborando com os preceitos constitucionais federais, temos também previsão na Constituição Estadual que prevê como dever do Estado fomentar práticas de defesa ao consumidor, conforme a seguir:

Art. 9º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.023854:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/06/2022 11:21:05

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/06/2022 11:50:48

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 14/06/2022 09:37:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 136495CB000A0FC0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

IV - manutenção de organismos para defesa
do consumidor na estrutura administrativa
dos Poderes Legislativos e Executivo

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, como já mencionado, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo².

Além disso, necessário ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas já decidiu pela irregularidade da implantação do novo Sistema de Medição Centralizada, nos autos n.º 4000575-83.2022.8.04.0000, quando, em 03 de fevereiro de 2022, negou pedido interposto pela concessionária Amazonas Distribuidora de Energia S/A para suspender os efeitos de liminar proferida em 1º Grau, em 21 de janeiro de 2022, nos autos da Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência nº 0606470-41.2022.8.04.0001, que determinou a suspensão da implantação do novo Sistema de Medição Centralizada e de cobrança das medições já efetivadas por esse novo sistema sob pena de multa.

Cabe mencionar, ainda, que a decisão liminar que determinou a suspensão da utilização do novo sistema teve por fundamentação a proteção aos direitos dos consumidores amazonenses, especialmente aos relacionados à informação completa acerca da nova forma de medição e cálculo do consumo de energia. Logo, percebe-se que no Estado do Amazonas já houvera uma prática ilegal referente ao novo sistema e, nesse momento, é necessário que se criem ferramentas visando coibindo que os consumidores continuem sendo vítimas de condutas abusivas por parte das concessionárias.

² Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 267/2022.

É o parecer.

Manaus, 09 de junho de 2022.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.023854:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/06/2022 11:21:05

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/06/2022 11:50:48

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 14/06/2022 09:37:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 136495CB000A0FC0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

